



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
LONDRINA – ESTADO PARANÁ**

AUTOS Nº 0014671-40.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DO PEDIDO DE DESABILITAÇÃO DA CREDORA DARLENE SOUZA DOS SANTOS

Segundo a manifestação apresentada no mov. 1125.1, a Credora Darlene Souza dos Santos, requereu sua desabilitação no feito, pois, já recebeu o montante devido nos autos da Reclamatória Trabalhista apresentada.

Pois bem.

Analisando a sentença trabalhista acostada no mov. 1180.4, o crédito devido a credora é de natureza extraconcursal, sendo admitida em 01/06/2022 a 16/11/2023, sendo o pedido de recuperação judicial da recuperanda aos 10/12/2021.

Ou seja, **não nos opomos** ao pedido de desabilitação no presente feito.





2. DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO NOS AUTOS 0002392-85.2022.8.16.0044

Conforme ofício acostado ao mov. 1135.2, restou determinado ao Juízo recuperacional:

“... que **se pronuncie sobre a possibilidade de suspensão dos atos de constrição** que recaíram sobre os bens alegadamente de capital essencial da empresa CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 02.597.249/0001-51, nos termos que dispõe o art. 7º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005, conforme documentos anexos.” (grifo nosso)

Pois bem.

Consoante a manifestação acostada no mov. 1135.4, este “*longa manus*” do Juízo, emitiu o seu respectivo parecer nos autos do Juízo oficiante.

3. DA ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 19.812

Restou intimado a Recuperanda e a AJ, facultando manifestar-se: “*sobre a essencialidade do imóvel de matrícula nº 19.812, do 2º CRI da Comarca de Apucarana*”.

Pois bem.

Examinando de forma detida os documentos acostados ao feito recuperacional, o terreno inscrito no 2º CRI da Comarca de Apucarana de matrícula n. 19.812, **não deve considerado essencial**.

Explica-se.

Conforme o plano de recuperação judicial (PRJ) acostado no mov. 680.3, consta na cláusula 7.1 a descrição deste imóvel como UPI – TERRENO é garantidora aos credores da Classe I, conforme o trecho abaixo:





4. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I)

4.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I). Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus Créditos Trabalhistas em até 24 (vinte e quatro) meses, na forma do art. 54, §2º, da LRF, vez que seu pagamento se encontra garantido pela UPI – TERRENO, contados a partir da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do

Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o bem, para ser considerado essencial na recuperação judicial, deve fazer parte do processo produtivo da empresa, conforme a ementa do julgamento do Conflito de Competência (CC) n. 196553/PE transcrita abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. 2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. 3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução. 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. 5. **O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.** 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. Valores em dinheiro não constituem





bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (grifo nosso) (STJ - CC: 196553 PE 2023/0128405-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2024).

Portanto, a Recuperanda não acostou ao feito, documentos que comprovam que a UPI – TERRENO, faça parte do processo produtivo da empresa, logo, salvo melhor juízo, opinamos pelo indeferimento da essencialidade do bem imóvel inscrito na matrícula n. 19.812 no CRI do 2º Cartório de Imóveis de Apucarana/PR.

4. DAS MANIFESTAÇÕES DE MOVS. 1140.1 E 1208.1

Por fim, restou intimado esta AJ, conforme a decisão proferida no mov. 1155.1, item 9: “... *intimem-se a Recuperanda e a ADMINISTRADORA JUDICIAL para se manifestar sobre o contido à seq. 1140.1 e eventual manifestação do MUNICÍPIO DE APUCARANA, no prazo de 05 (cinco) dias.*”

Pois bem.

Salientamos que, o Município de Apucarana, conforme a manifestação acostada no mov. 1208.1, informou que a recuperanda não possui débitos tributários municipais em aberto, portanto, não há possibilidade do efeito expansivo do acórdão proferido no AI 017345-55.2023.8.16.0000.

Além do mais, em relação a manifestação do Estado do Paraná (mov. 1140.1), reitera-se, por brevidade, o parecer acostado no mov. 1144.1, item 3.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 17 de outubro de 2025.

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343

Rua John Dalton, 365, Universitário, CEP: 86.050-630, Londrina - PR
Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br

